

# ESTATUTO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO

(COMPLEMENTAR ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI DO TAD, APROVADA PELA LEI N.º 74/2013, DE 6 DE SETEMBRO)

### ARTIGO 1.º - Princípio geral

- 1. Os árbitros obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.
- 2. O presente Estatuto Deontológico deve ser interpretado e integrado tendo presentes as melhores práticas internacionais, designadamente as Diretrizes da "International Bar Association", relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.
- 3. Salvo quando disposição imperativa da lei outra coisa dispuser, os árbitros constantes da Lista de Árbitros do TAD devem respeitar os princípios deontológicos previstos no presente Estatuto.

#### ARTIGO 2.º - Aceitação das funções de árbitro

Aquele que for convidado a exercer as funções de árbitro apenas pode aceitar tal encargo se considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial, possuir os conhecimentos adequados à apreciação da questão ou questões objeto de litígio e, bem assim, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

#### ARTIGO 3.º - Imparcialidade e independência

- 1. O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões submetidas à sua apreciação.
- 2. O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Estatuto.
- 3. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.



4. Quer durante quer depois de concluída a arbitragem, nenhum árbitro deve aceitar oferta ou favor proveniente, direta ou indiretamente, de qualquer das partes, salvo se corresponder aos usos sociais aceitáveis no domínio da arbitragem.

### ARTIGO 4.º - Dever de revelação

- 1. O árbitro e o árbitro convidado têm o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam fundadamente justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.
- 2. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado deve informar quem o houver proposto quanto ao seguinte:
  - a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes legais que o árbitro convidado considere relevante;
  - b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto do litígio;
  - c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto do litígio.
- 3. Após aceitar o encargo, o árbitro deve informar por escrito as partes e, tratando-se de tribunal coletivo, os restantes árbitros, bem como a instituição responsável pela administração da arbitragem que o tenha nomeado, sobre os factos e circunstâncias previstos no n.º 2, quer preexistentes à aceitação do encargo, quer supervenientes.
- 4. Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar e enviar ao secretariado do TAD e aos restantes árbitros do colégio arbitral a declaração de independência e imparcialidade prevista no Anexo III do presente Regulamento, ou outra de teor substancialmente semelhante.
- 5. Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.
- 6. Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos nos n.ºs 2 e 3 por parte do árbitro não poderá ser entendida como declaração de que não se considera imparcial e independente e que, consequentemente, não está apto a desempenhar as funções de árbitro.



### ARTIGO 5.º - Proibição de comunicar com as partes

- 1. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado apenas pode solicitar à parte que o convidar uma descrição sumária do litígio, a identificação das partes, co-árbitros e mandatários se os houver, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma.
- 2. Salvo o disposto no número seguinte, o árbitro designado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários antes da constituição do tribunal arbitral.
- 3. Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro presidente, cada um daqueles poderá consultar a parte que o designar sobre a escolha do presidente.
- 4. Na pendência da instância arbitral o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com uma das partes ou seus mandatários relativamente ao objeto do litígio.

#### ARTIGO 6.º - Dever de diligência

- 1. O árbitro deve conduzir a arbitragem de forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.
- 2. O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objeto da lide.

#### ARTIGO 7.º - Honorários e despesas

É vedado ao árbitro designado por uma parte ajustar com esta o montante dos seus honorários e despesas ou qualquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

#### ARTIGO 8.º - Confidencialidade

Sem prejuízo no disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da decisão arbitral e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objetivo de alcançar ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.



## ARTIGO 9.º - Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para qualquer arbitragem, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, ressalvados os deveres de confidencialidade.

### ARTIGO 10.º - Envolvimento em propostas de transação

- 1. Os árbitros podem sempre sugerir às partes a possibilidade de resolução do litígio mediante transação, mediação ou conciliação, mas não devem influenciar a opção das partes nesse sentido, designadamente dando a entender que já formaram um juízo sobre o resultado da arbitragem.
- 2. Quando as partes o hajam requerido ou dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo tribunal arbitral, pode este, quer atuando colegialmente quer através do seu presidente, se tal for considerado mais adequado, fazer propostas de transação a ambas as partes, simultaneamente na presença de ambas.